



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

PROJETO DE LEI Nº 1.244 /2021

“Dispõe sobre a revogação da Lei Nº 492, de 05 de Julho de 1998”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogada, na sua totalidade, a Lei Nº 492, de 05 de Julho de 1998.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste
Em 28 de setembro de 2021.



TAYLLAN ZANATTA
VEREADOR – (PSB)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei visa revogar a Lei Nº 492, de 05 de Julho de 1998, que “estabelece distância mínima para instalação de Farmácias, Drogarias e empresas similares na área central de Primavera do Leste-MT.”

Ocorre que a referida lei fere completamente preceitos constitucionais, como o caso do princípio da livre iniciativa e o da livre concorrência, vejamos:

“Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência”

A livre iniciativa é um princípio que estabelece a possibilidade de um cidadão comum participar do mercado sem a necessidade de autorização ou aprovação do Estado. No entanto, não significa que o Estado tem controle nenhum sobre o mercado. Ocorre que Estado irá agir em certos casos para não deixar que práticas selvagens tomem conta do mercado, ou que ofendam o princípio da livre concorrência, são, por exemplo, os casos onde o Estado age para que não ocorra cartéis de empresas, concorrência desleal, e abuso nos preços, ou seja, tudo o que cause dano ao consumidor e a outras empresas, o que não é o caso da referida lei que se pretende revogar.

A Lei Nº 492, de 05 de Julho de 1998 não regulamenta as farmácias com o propósito mencionado, ou seja, de evitar que se estabeleça cartéis, concorrência desleal, ou medidas que favoreçam ao consumidor, mas apenas rege sobre a distância mínima que deve haver entre as farmácias no perímetro urbano do município, que conforme explicado, fere completamente os princípios da livre

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

iniciativa e da concorrência, consagrados em nossa Constituição Federal de 1988.

Traz o ilustre Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Fábio Ulhoa Coelho:

Em consonância com a definição de um regime econômico de inspiração neoliberal, pela Constituição, o legislador ordinário estabeleceu mecanismos de amparo à liberdade de competição e de iniciativa. Estes mecanismos, basicamente, configuram a coibição de práticas empresariais incompatíveis com o referido regime, as quais se encontram agrupadas em duas categorias: **infração à ordem econômica e concorrência desleal**. (ULHOA, Coelho Fábio, 2016, p. 29).

Quanto a infração à ordem econômica, ela é encontrada na Lei n. 12.529/11, em seu art. 36, e §3º do respectivo artigo. No entanto, em nenhum dos dispositivos é regido que a abertura de estabelecimentos a certa distância mínima fere a ordem econômica, por ao contrário na realidade, o dispositivo conceitua como infração à ordem econômica tipo de limitação ou impedimento de acesso de novas empresas ao mercado:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...)

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

(...)

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

Portanto, como mencionado, a referida lei fere completamente o princípio da livre iniciativa tão defendido por nossa Carta Magna! Por vez, quanto a concorrência desleal, fixa o autor e professor Fábio Ulhoa Coelho:

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

A repressão à concorrência desleal, por sua vez, é feita em dois níveis pelo direito. Na área do direito penal, a lei tipifica como crime de concorrência desleal os comportamentos elencados no art. 195 da LPI. São exemplos desses crimes: publicar falsa afirmação em detrimento de concorrente, com objetivo de obter vantagem; empregar meio fraudulento para desviar, em seu proveito ou de terceiro, a clientela de um certo comerciante; dar ou prometer dinheiro a empregado de concorrente para que este proporcione vantagem, faltando a dever do emprego etc. No plano civil, a repressão à concorrência desleal pode ter fundamento contratual ou extracontratual. (ULHOA, Coelho Fábio, 2016, p. 31).

Quanto ao princípio da livre concorrência, é outro princípio constitucional, que tem como pressuposto a justa concorrência, e **não restrita ou limitada** apenas aos agentes econômicos com maior poder de mercado. Como um preceito constitucional, é imprescindível que a livre concorrência seja resguarda sempre, visto que é graças a ela que os consumidores podem escolher e desfrutar dos bens e serviços que melhor lhe convirem, além de estimular os fornecedores a manterem os preços de seus produtos ou serviços em níveis economicamente adequados.

Ressalta-se que, como mencionado, a Lei N° 492, de 05 de Julho de 1998 é **inconstitucional**, inclusive já havendo julgados do STF que considerou inconstitucional tal regulamentação, e também uma Súmula Vinculante a esse respeito:

“Súmula Vinculante 49: Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”.

A CF/1988 assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do poder público, salvo nos casos previstos em lei. 2. Observância de distância mínima da farmácia ou drogaria existente para a instalação de novo estabelecimento no perímetro. Lei municipal 10.991/1991. Limitação geográfica que induz à concentração capitalista, em detrimento do consumidor, e implica cerceamento do exercício do princípio constitucional da livre concorrência, que é uma manifestação da liberdade de iniciativa econômica privada. [RE 193.749, rel. min. Carlos Velloso, red. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, P, j. 4-6-1998, DJ de 4-5-2001.]

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Ademais, finalizando sobre o assunto, é importante mencionar que a lei além de inconstitucional, é uma lei sem eficácia, visto que além de ferir os princípios constitucionais, ela não se mostra sendo aplicada desde sua publicação, tendo em vista que já existem diversos estabelecimentos que nunca seguiram a referida lei.

“Efetividade (ou eficácia social) está relacionada à produção concreta dos efeitos e uma norma é efetiva quando cumpre sua finalidade”. (NOVELINO, Marcelo, 2008, pág. 130).

Câmara Municipal de Primavera do Leste

Em 28 de setembro de 2021.



TAYLLAN ZANATTA
VEREADOR – (PSB)